

*Quirino Advocacia*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BRASÍLIA/DF.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data <u>1/1/</u>
Cod. <u>GID00164</u>

<i>Superior Tribunal de Justiça</i>
Subs. de Registros e Inf. Processuais
<i>cc n.º 5008-9</i>
Registrado em <u>25</u> de <u>MAIO</u> de 19 <u>93</u>
<i>[Signature]</i>
Divisão de Autuação

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9, com sede na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, na cidade de São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, combinado com o artigo 118, II, do Código de Processo Civil e artigos 195 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa., para suscitar o presente

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de medida liminar, em face do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região e dos Juízos das 3ª e 12ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelas razões de fato e direito que passa a articular:

*Quirino Advocacia*



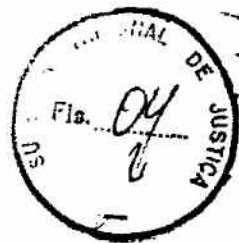
**I**  
**FATOS**

1. A justo título, a Suscitante é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul. O domínio da Requerente sobre a área decorre de título definitivo de propriedade, outorgado originariamente em 11 de março de 1926, pelo então Estado de Mato Grosso. Nessa fazenda, há muitos anos toda formada com pastagens artificiais e estruturada com benfeitorias as mais diversas, a Suscitante desenvolve intensa atividade de pecuária de cria (documentos anexos).

2. Apesar disso, em 25.11.91, por proposta da Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, o Ministro de Estado da Justiça fez expedir a Portaria nº 602 - MJ, declarando a quase totalidade da área da fazenda pertencente à Requerente (9.003 ha.) - encravada na região outrora conhecida como "Sete Cerros" - como sendo de "ocupação tradicional e permanente indígena". Pelo mesmo ato ministerial foi determinada a demarcação administrativa da área e proibido o trânsito e a permanência de não-índios dentro do seu perímetro (documento anexo). Como é público e notório, a motivação desse ato administrativo decorreu de lamentável equívoco quanto à valoração da situação fática, visto que, há mais de sessenta (60) anos, o domínio e a posse da área objeto da declaração pertencem a particulares (documentos anexos).

3. Após a publicação da Portaria mencionada no item anterior, a agência regional da FUNAI de Amambai/MS iniciou o processo de introdução de índios na fazenda, já que, à data da publicação do ato, nenhum silvícola habitava a área. À vista da flagrante violação de direitos de sua titularidade, em 28.05.92, a Suscitante aparelhou, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, uma Medida Cautelar Inominada (Processo nº 92.0002571-4), objetivando, em caráter liminar, a suspensão da execução da portaria Ministerial e a sua manutenção na posse plena do imóvel, com todos os seus pertences.





Em decisão rigorosamente fundamentada, a Dra. Suzana de Camargo Gomes, ilustre e culta Juíza titular da 2ª Federal de Mato Grosso do Sul, albergou o pleito cautelar formulado pela ora Suscitante e deferiu a medida liminar, nos seguintes termos:

*“... defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja a autora mantida na posse da área, objeto do litígio, além de determinar sejam suspensos os trabalhos de demarcação administrativa, até final deslinde da controvérsia e de não autorizar o ingresso de outros índios no local, isto para evitar qualquer espécie de conflito.”* (documentos anexos) (grifado)

Essa decisão foi impugnada por recurso de Agravo de Instrumento e Mandado de Segurança (Processo nº 92.03.5650-2), impetrando perante o Tribunal Regional da 3ª Região, que a confirmou, exceto na parte relacionada com a demarcação administrativa (documento anexo).

No prazo legal - após a concessão da liminar (cautelar) -, a Suscitante ajuizou, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, uma “Ação Ordinária de Manutenção de Posse cumulada com Declaração de Nulidade da Portaria Ministerial nº 602”, que se encontra em tramitação perante aquele órgão judiciário (documentos anexos).

4. Enquanto era processada a Medida Cautelar nº 92.2571-4, ajuizada em 28.05.92, perante a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no dia 10.07.92, a autoproclamada “Comunidade Indígena de Sete Cerros” - ente sem qualquer constituição jurídica - ajuizou, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (3ª Vara), uma “Medida Cautelar Inominada” contra a União Federal e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, visando compelir a

*Quirino Advocacia*



primeira a proceder a demarcação da área referida nos item "1" e "2" e a última a fornecer os meios materiais necessários à execução da medida. No dia 17.09.92, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara/DF prolatou sentença acolhendo essa cautelar (documentos anexos). Assim que esse fato foi noticiado nos autos da Medida Cautelar precedentemente instaurada junto a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (23.09.92), a MM. Juíza da 2ª Vara Federal exarou decisão reconhecendo sua competência (**absoluta**) para conhecer, julgar e executar a medida interposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e, por isso, requisitou os respectivos autos. Por ofício de 18.12.92, o Juiz Federal da 3ª Vara/DF informou a Justiça Federal de Campo Grande/MS, que os autos da cautelar haviam sido remetidos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 08.12.92, visto que a sentença nele prolatada estava sujeita a reexame necessário (documento anexo).

5. Embora - por razões inexplicáveis - não tenha sido citada para o feito cautelar ajuizado perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, na condição de terceiro interessado, no dia 03.03.93, perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Suscitante ingressou no processo requerendo a declaração de incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau. A Corte Regional não só desconsiderou a postulação da Suscitante, com também, em sede de reexame, por sua Terceira Turma, na sessão ordinária de 12.05.93, confirmou o julgado cautelar monocrático passado em favor da tal "Comunidade Indígena Sete Cerros" (documentos anexos).

6. No dia 17.11.92, a "Comunidade Indígena Sete Cerros" ajuizou, perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, a ação principal correspondente à cautelar preparatória referida no item "4", estando o feito ordinário em tramitação junto aquele órgão judiciário (Processo nº 92.0015364-0 - documento anexo).

**II**

**DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES REAIS IMOBILIÁRIAS**

1. Assinala o artigo 95 do Estatuto Processual:







*“Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.” (grifado)*

Este dispositivo há que ser interpretado em cada qual de suas proposições, de *per si*, para que se possa compreender, com exatidão, sua *mens legis*. Como se vê pelo sistema instituído pelo Código, para o fim de competência, as ações fundadas em direito real sobre imóveis devem ser divididas em duas categorias. De um lado, aquelas em que o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. De outro, aquelas em que o litígio recaia sobre direitos de outra espécie. Para a primeira categoria, o legislador adotou o princípio *forum rei sitae* porque, segundo a melhor doutrina, quanto a essas ações:

*“... é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa.” (cf. Celso Agrícola Barbi, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, I Volume, Tomo II, página 427)*

À toda evidência, a competência do foro de situação do imóvel, para as ações da primeira categoria enunciada, é absoluta, visto que não admite convenção ou qualquer outra forma de modificação.

*Quirino Advocacia*



2. A Portaria nº 602/91-MJ, como esclarecido no capítulo I, declarou de **posse** indígena tradicional e permanente, a área da “Fazenda Injú Guaçú”, localizada na região outrora conhecida por “Sete Cerros”, no Município de Coronel Sapucaia, Estado de Mato Grosso do Sul, que é de **domínio e posse** da Suscitante. Ao mesmo tempo, o ato ministerial determinou a **demarcação** da área objeto da declaração. Em consequência, toda e qualquer ação judicial relacionada à **posse e à demarcação** dessas terras, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95 do Código de Processo Civil, em sede ordinária, haverão de ter curso perante a Justiça Federal do foro da situação do imóvel: Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É de se ressaltar que, dadas as circunstâncias da situação litigiosa, recentemente a Suscitante foi levada a ajuizar uma medida voluntária de produção emergencial de prova pericial - nas terras objeto da demanda - que está sendo processada perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (documento anexo).

**III**

**DA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO SUSCITADO**

1. Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil:

*“Art. 115. Há conflito de competência:*

*I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;*

*III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.” (grifado)*

Como esclarecido no capítulo I, no dia



*Quirino Advocacia*



28.05.92, a Suscitante ajuizou, perante a 2ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul - foro da situação do imóvel -, a primeira ação (Medida Cautelar) submetendo à discussão judicial a questão relacionada com a **posse** da área objeto da declaração veiculada pela Portaria nº 602/91-MJ e sua respectiva **demarcação**. A Justiça Federal do Estado aceitou sua competência para conhecer e julgar o litígio, tanto que expediu medida liminar em favor da Suscitante. Posteriormente, após a notícia do ajuizamento de outra ação cautelar no Distrito Federal, em decisão autônoma e específica, a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, por sua 2ª Vara, reafirmou a sua competência para conhecer e julgar todas as ações (documentos anexos).

2. Não obstante a natureza e a finalidade da Medida Cautelar impetrada pela “Comunidade Sete Cerros”, ao receber a respectiva inicial em 10.07.92, o Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal também afirmou sua competência, considerando que dela não abdicou, como determina o artigo 113 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício...”* (grifado)

Dá a incidência da norma que dimana do inciso I do artigo 115 do estatuto processual civil, com a tipificação de **conflito positivo de competência**, a desafiar solução por parte dessa Corte Superior (artigo 105, I, d, da Constituição Federal). Anote-se que, a princípio, o conflito se estabeleceu entre Juízes Federais vinculados a Tribunais diversos (TRF da 1ª Região e TRF da 3ª Região). Entretanto, na medida que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 12.05.92, conheceu da remessa de ofício que lhe fez o Juiz da 3ª Vara Federal do Distrito Federal e manteve a medida cautelar por ele expedida, o conflito foi redimensionado e passou a incluir Tribunal não vinculado diretamente a essa Augusta Corte. Não se pode perder de vista que, não obstante a recente deliberação da Corte Regional da 1ª Região - ratificando a sentença de primeiro



grau -, o conflito subsiste, porquanto a decisão colegiada ainda não transitou em julgado, quando se sabe que está pacificado perante esse Tribunal o entendimento, segundo o qual:

*"... para cessar o conflito, há necessidade de que a sentença haja transitado em julgado." (CC nº 1229-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 18.02.91, página 1020)*

**IV**

**DA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS**

Se, como demonstrado, a competência do foro da situação do imóvel objeto da Portaria nbº 602/91-MJ é prevalente, tem-se que o reconhecimento e a declaração da incompetência absoluta da Justiça da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para conhecer, processar e julgar ações que envolvam a discussão sobre a propriedade, a posse e a demarcação da área telada, acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos decisórios expedidos por esses órgãos judiciários (§ 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil). A propósito essa Corte já pacificou:

*"... opera de modo automático a nulidade dos atos decisórios da Justiça declarada incompetente." (STJ - CC nº 1718-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 27.05.91) (grifado)*

**V**

**DO ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

Resulta inequívoco que o conflito positivo de competência nesta suscitado instaurou-se no momento que o MM. Juiz da 3ª Vara Federal do Distrito Federal albergou, para processamento, a Medida Caute-

✓





lar (preparatória) nº 92.0009477-5, aforada por "Comunidade Indígena de Sete Cerros" em 10.07.92, cuja sentença nesta prolatada foi submetida a reexame necessário pelo Tribunal da 1ª Região.

Ocorre, entretanto, que depois da sentença de acolhimento da cautelar, foi ajuizada a ação principal (Processo nº 92.0015364-0), que está tramitando sob rito ordinário perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal (documento anexo). Dada a acessoriedade desta ação - ainda não julgada - em relação à cautelar preparatória que lhe antecedeu (artigo 800 do Código de Processo Civil), por razões óbvias, esta também deverá ser alcançada pelos efeitos do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal do Distrito Federal.

## VI

### DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS SUPERVINIENTES

O conflito suscitado na presente peça veicular é positivo. As decisões expedidas pelos órgãos judiciários apontados como incompetentes conflitam frontalmente com aquelas emanadas dos órgãos judiciários do foro da situação do imóvel objeto da posse e da demarcação nesta noticiadas: a decisão da 2ª Vara da Seção Judiciária/MS - confirmada pelo TRF da 3ª Região - mantém a Suscitante na posse da área; a sentença editada pela 3ª Vara da Seção Judiciária/DF - ratificada no TRF da 1ª Região -, por via indireta, determina a desocupação da fazenda. A FUNAI apregoa desobediência à decisão da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, a pretexto de estar amparada pela decisão da Justiça do Distrito Federal, estimulando confrontos que podem eclodir a qualquer momento, como vem sendo divulgado pela imprensa (publicações anexas). De efeito, é manifesto o **periculum in mora** a justificar, nos termos do artigo 196 do RISTJ, a suspensão imediata do andamento do Processo nº 92.0009477-5 - autuado no TRF da 1ª Região sob nº REO nº 92.01.29381-0 (Ação Cautelar) - superviniente ao instaurado na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Este sobrestamento liminar deverá alcançar também o Processo nº 92.00015364-0 (ação principal), ajuizado em 17.11.92, em curso perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

*Quirino Advocacia*



**VII  
PEDIDO**

Ante o exposto, requer:

**1. Preliminarmente:**

a) em caráter liminar, o sobrestamento do andamento do Processo nº 92.0009477-5 - autuado no TRF da 1ª Região sob nº REO nº 92.01.29381-0 (Ação Cautelar) - até o final julgamento do presente conflito, procedendo-se as devidas comunicações, com a máxima urgência;

b) a extensão do sobrestamento referido na alínea anterior ao Processo nº 92.00015364-0 (ação principal), em curso perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

**2. A final:**

a) após regular processamento, que seja julgado procedente o presente conflito para declarar a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento da Medida Cautelar referida na alínea a do item anterior, com a conseqüente anulação dos atos decisórios nela praticados, nos dois graus de jurisdição;

b) que se estenda a decisão requerida na alínea anterior ao Processo nº 92.00015364-0 (ação principal), em curso perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal.

A prova do alegado é documental.

Por ausência de conteúdo econômico, atribui à causa o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de maio de 1993.

~~Adv. José Goulart Quirino~~  
OAB/MS nº 4119-A  
OAB/SP nº 47.879 - 2 .